



À 1ª OU 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

Notícia de Fato nº 28/2020

**Situação dos presos na Central de Polícia de Joinville durante a pandemia da Covid-19**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, com sede local no endereço constante do rodapé desta peça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro - Florianópolis/SC (CEP 88015-100).

**I) DOS FATOS**

Em 30.1.2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, diante do grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, inicialmente no território chinês, declarou “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”.

Em 11.3.2020, a mesma Organização anunciou que a doença causada pelo novo coronavírus passaria a ser “caracterizada como uma pandemia”, diante do aumento dos casos para mais de 100 mil e da extensão por mais de 100 países.

No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação, pela OMS, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional (artigo 1º), dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e previu várias medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de atividades, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação etc..

Em Santa Catarina, por meio do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, o Governo declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19.

Em virtude da pandemia da Covid-19, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, tratando da não realização de audiência de custódia:



**Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.**

Posteriormente, o CNJ emitiu a Recomendação nº 68/2020, possibilitando a entrevista prévia reservada ou por videoconferência entre a pessoa custodiada e a sua defesa:

Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

[...]

Por seu turno, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina publicou a Circular nº 66/2020, determinando a permanência de presos em flagrante nas Delegacias de Polícia até a apreciação do auto de prisão em flagrante pelo Juízo competente:

“[...] Conforme se depreende do dispositivo transcrito, o magistrado, em caso de não realização de audiência de custódia, deverá avaliar a legalidade e a necessidade de manutenção da prisão por meio, tão somente, da análise do auto de prisão em flagrante e dos demais documentos que o instruem, sem oitiva do conduzido, conforme ocorria antes do implemento da audiência de custódia.

Como o preso em flagrante necessariamente ingressa na delegacia para lavratura do auto de prisão, entende-se mais adequado, durante o período de exceção, que ele permaneça na própria Delegacia de Polícia até que o juiz competente defina o respectivo encaminhamento.

As edificações policiais, contudo, mormente não dispõem de estrutura para custodiar presos por longos períodos. Considerada essa realidade e tendo



em vista que o prazo legal para análise do auto de prisão em flagrante é de 24 horas (Código de Processo Penal, art. 310), os magistrados, em caso de não realização de audiência de custódia, devem dar atenção prioritária e célere impulso à análise do feito, com o fim de reduzir ao máximo a permanência da pessoa presa na delegacia de polícia. [...]"

Dessa forma, durante a pandemia da Covid-19, as pessoas presas em flagrante têm permanecido na própria Delegacia de Polícia até que o juiz competente defina o respectivo encaminhamento.

Em Joinville, essa permanência ocorre na Central de Polícia.

A autora instaurou, pois, a Notícia de Fato nº 28/2020, a fim de apurar as condições em que os presos ficam na referida Central, desde o ingresso na Delegacia até o seu encaminhamento ao estabelecimento prisional ou a sua soltura.

O Coordenador da Central de Polícia de Joinville, Delegado Adriano Boni, prestou informações à Defensoria Pública e a instituição, em seguida, solicitou providências à Delegacia Geral da Polícia Civil.

Diante do não atendimento, foram requeridas novas informações ao Coordenador da Central de Polícia de Joinville, oportunidade em que se constatou que algumas irregularidades permanecem ocorrendo, tais como:

- a) ausência de espaço/estrutura para banho e higienização pelos presos;
- b) inexistência de colchão, travesseiro e cobertor para utilização pelos presos;
- c) não fornecimento de alimentação aos presos;
- d) insuficiência de agentes policiais para desempenho de atividades no local e para custódias das pessoas presas; e
- e) ausência de higienização periódica das celas, a fim de evitar a transmissão do coronavírus.

Diante da violação diária de direitos fundamentais das pessoas presas, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina propõe a presente ação civil pública perante este Juízo de Direito para a proteção respectiva.

## **II) DOS FUNDAMENTOS**

### **\*Da legitimidade ativa**

A legitimidade da Defensoria Pública para defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (extrajudicial e judicial) tem amparo constitucional e legal.



Neste sentido, dispõem o artigo 134 da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012.

Ainda, a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) confere legitimidade expressa à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública (artigo 5º, inciso II).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para promoção de ação civil pública e assentou que, para atuação da instituição, é suficiente a presunção de que, no rol de afetados pelos resultados da ação, constem necessitados, superando entendimento minoritário que buscava restringir a ação defensorial na área da tutela coletiva, afinal, *“a quem interesse enfraquecer a Defensoria?”* (STF, ADI 3.943. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 07.05.2015).

Destarte, considerando que há pessoas necessitadas que serão atingidas pela tutela jurisdicional coletiva (trata-se de ação para proteção das pessoas presas em flagrante em Joinville, muitas das quais são diariamente atendidas pela Defensoria Pública em razão da ausência de condições financeiras para contratação de um advogado), resta configurada a legitimidade ativa da instituição.

#### **\*Da legitimidade passiva**

O Estado de Santa Catarina é o ente político responsável pela estrutura e pela manutenção dos recursos humanos e materiais das Delegacias de Polícia Civil, razão pela qual é legitimado passivo para a presente demanda.

#### **\*Do mérito**

A Covid-19 é uma patologia nova e, em razão da ausência de uma vacina, os países do mundo inteiro ainda procuram formas de lidar, com eficiência, com sua existência, procurando maneiras de reduzir a taxa de transmissibilidade e, portanto, de contaminação.

Assim, diante da suspensão da realização presencial das audiências de custódia, a Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina orientou a permanência das pessoas presas em flagrante nas Delegacias de Polícia até a decisão do Juízo competente a respeito da respectiva prisão, a ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Isso porque, com referida medida, evita-se que pessoas presas venham a ser encaminhadas diretamente aos estabelecimentos prisionais, com risco de transmitir a



Covid-19 para os demais presos (caso estejam contaminadas e não saibam) ou de contrair a patologia (caso algum dos demais presos seja dela portador), em situações nas quais, horas depois, venham a ser postas em liberdade.

**Contudo, a permanência das pessoas presas nas Delegacias de Polícia não dispensa a observância dos seus direitos fundamentais.**

Das respostas encaminhadas pelo Coordenador da Central de Polícia de Joinville à Defensoria Pública, nota-se que algumas irregularidades têm ocorrido e prejudicado as pessoas presas.

São elas:

- a) ausência de espaço/estrutura para banho e higienização pelos presos;
- b) inexistência de colchão, travesseiro e cobertor para utilização pelos presos;
- c) não fornecimento de alimentação aos presos;
- d) insuficiência de agentes policiais para desempenho de atividades no local e para custódias das pessoas presas; e
- e) ausência de higienização periódica das celas, a fim de evitar a transmissão do coronavírus.

**A falta de espaço/estrutura para banho e higienização, a inexistência de colchão, travesseiro e cobertor e o não fornecimento de alimentação** aos presos violam a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988).

Afinal, privacidade para necessidades, banho, repouso e alimentação são direitos fundamentais ligados à dignidade e, mais, à vida, sobrevivência e saúde de qualquer pessoa (artigo 5º, *caput*, da CF/1988) e sua supressão configura inconstitucional tratamento desumano e degradante (artigo 5º, inciso III, da CF/1988).

Até porque a prisão não retira referidos direitos da pessoa, sendo “*assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*” (artigo 5º, inciso XLIX, da CF/1988).

Nesse sentido, os artigos 10, 11, incisos I e II, 12 e 66, inciso VI, todos da Lei de Execuções Penais, garantem às pessoas presas a assistência material, consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Ainda especificamente sobre alimentação, a Resolução nº 3/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional, dispondo, especificamente no artigo 1º, inciso I, e nos artigos 2º e 3º:



Art. 1º. A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:

I - **a promoção da alimentação adequada e saudável**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.

Art. 2º. **O planejamento, a organização, a direção, a supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição que fornecem refeições para pessoas privadas de liberdade são de responsabilidade do profissional nutricionista**, registrado no respectivo conselho profissional e objetiva a otimização da saúde e diminuição do risco de doenças pelo consumo insuficiente ou excessivo de algum nutriente.

Art. 3º. **As refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos.**

Verifica-se, pois, a obrigação constitucional, legal e infralegal de o Estado fornecer alimentação adequada e saudável às pessoas presas, independentemente do local em que estiverem.

Na situação atual, há pessoas presas que aguardam horas na Central de Polícia de Joinville sem receber qualquer alimentação, em manifesta violação de direitos, situação inconcebível no Estado brasileiro.

Sobre o dever de fornecimento de alimentação aos presos, decidiu recentemente a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP nos autos nº 1029279-25.2018.8.26.0053, em decisão cuja cópia segue anexa e cujos fundamentos são ora invocados para a presente demanda por se tratar de questão semelhante:



Páginas 18-19

Neste passo, por mais que seja óbvio, insta recordar que pessoa presa, privada como está de sua liberdade, não pode simplesmente deslocar-se até o comércio mais próximo (ou ao seu lar) e adquirir (ou consumir) os itens necessários para saciar sua fome, assim como não pode planejar-se e levar consigo, às suas expensas, alimento para consumo durante o período que passar no fórum. Essa pessoa somente se alimenta quando a ela é dado o alimento, ou seja, **ela depende totalmente de terceiros para satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência e esses terceiros são nada mais do que os agentes estatais.**

Além disso, a SAP, nas informações de fls. 1.722/1.724, afirma que, quando necessário, os reeducandos recebem um “*kit lanche para o almoço*” e, “*quando retornam, recebem o jantar...*” (fls. 1.723), ou seja, o lanche – quando é oferecido, já que, como já exposto, em muitos casos sequer é ofertado ao preso – substitui o almoço, o que também é inadequado, pois deveria ser fornecida refeição nutritiva, conforme a Resolução n. 3 , de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e não simplesmente um lanche em lugar do almoço.

Há casos mesmo em que os presos passam dias inteiros nos fóruns e nada recebem de alimentos pelo Estado, o que é **significativamente grave.**

Está **evidente**, portanto, a **inexistência** de política pública a atender tais necessidades, inclusive por **não haver uniformidade no atendimento das pessoas presas quando têm de se alimentar fora das unidades prisionais, isto é, nos fóruns espalhados pelo Estado de São Paulo.** O fornecimento dos alimentos, quando ocorre, até parece mesmo se dar de forma mal planejada e, muitas vezes, em quantidade insuficiente, conforme há relatos nos ofícios referidos.





Páginas 28-29

O não fornecimento de alimentos aos presos nessas circunstâncias conflita com os art. 3º, IV, art. 1º, III, art. 5º, III e XLIX, todos da Constituição Federal, e também com o arts. 10, 11, I e II, 12, e 66, VI, da Lei de Execuções Penais, os quais garantem os direitos humanos dos pessoas presas, inclusive de assistência material, consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da Lei de Execuções Penais).

E igualmente conflitante é com o art. 143 da Magna Carta Paulista que, como recordou o Ministério Público a fls. 3.349, "*determina a observância das Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos, conforme dispositivo a seguir transcrito: 'Artigo 143 - A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária'*".

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, por sua vez, baixou, em 1º de junho de 2012, a Resolução n. 2, de modo a, "*CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições dignas ao transporte e custódia de pessoas presas e internadas, durante o período de deslocamento, por qualquer motivo;*" e "*CONSIDERANDO que a deficiência no*

*fornecimento de água potável e alimentação, antes de audiências, sessões ou julgamentos, dificulta factualmente o exercício da ampla defesa pela pessoa presa acusada, bem como seu depoimento enquanto testemunha;* **determinar** que "*Art. 4º. Antes e depois de cada deslocamento, a administração do estabelecimento penal fornecerá água potável e alimentação suficiente e adequada às pessoas presas ou internadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. §1º. No decorrer do deslocamento, o fornecimento de água potável e alimentação e o acesso a sanitário levarão em consideração o tempo de duração do trajeto e a distância percorrida. §2º. A alimentação será preparada de acordo com normas nutricionais e de higiene, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico da pessoa presa ou internada. §3º. A administração do estabelecimento penal certificará o adequado e suficiente fornecimento de água potável e alimentação à pessoa presa ou internada".*

**Há, portanto, resolução a dispor claramente sobre o direito do preso de receber, no decorrer do deslocamento para audiências, sessões ou julgamentos, alimentação adequada, conforme normas nutricionais e de higiene, de forma a permitir a manutenção de sua saúde, garantindo que consiga exercer a ampla defesa e prestar seu depoimento, quando for o caso.**

Deveras, além do ordenamento jurídico pátrio, a ausência de alimentação aos presos nos moldes em que se narra na petição inicial não observa também as denominadas Regras de Mandela da ONU (Regras Mínimas para Tratamento de Presos) – aplicáveis nos moldes do já citado art. 143 da Magna Carta bandeirante -, cujo texto foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em outubro de 2015, e teve por fim atualizar as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos utilizadas pelos Estados ao longo de 55 anos.





Página 30

Tais regras garantem que *"todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. (...)"* (Regra 1), bem como que *"1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar"* (Regra 22).

E ao não fornecer alimentação aos presos em situação de trânsito, descumpre o Estado de São Paulo tais regras internacionais.

A violação das normas do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também está presente, já que seu art. 10.1 dispõe que *"Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana"*.

Ainda em sede de normas internacionais, o Pacto de São José da Costa Rica também garante, em seu art. 5º, que *"1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral"* e que *"2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano"*.

E a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por sua vez, dispõe em seu art. 16.1 que *"1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes"*.

Ora, o preso está sob custódia do Estado e deve por ele ser tratado conforme a dignidade da pessoa humana e todos os demais preceitos constitucionais e legais, entre eles receber alimentação adequada não apenas enquanto está no interior da unidade prisional, mas

<sup>9</sup> <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae3bd2085fd8bc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>.



Página 31

também quando dela necessita sair para participar de atos judiciais.

Negar ao indivíduo encarcerado a alimentação é tratá-lo de forma desumana e degradante, colocando-o em situação de maior vulnerabilidade que aquela em que já se encontra naturalmente por conta das circunstâncias.

Estar encarcerado não pode significar estar privado até mesmo de se alimentar, pouco importando o fato de estar-se diante de pessoas que transgrediram a lei penal, ou seja, criminosas, muitas vezes tendo praticado crimes de enorme gravidade e, inclusive, bárbaros.

A indignação da sociedade diante das despesas do Estado com a manutenção dos encarcerados, lado outro, somente se mostra compreensível sob o prisma de ser mister otimizar tais gastos (*verbi gratia*, priorizando realização de atos processuais por meios eletrônicos, notadamente vídeo-conferência, diminuição de tempo de encarceramento, substituição de penas e medidas processuais de privação de liberdade por alternativas capazes de assegurar os objetivos respectivos, adoção de medidas preventivas e saneadoras em ambientes carcerários, especialmente sanitárias, de saúde e de reinserção social pela formação apta ao ingresso em mercado de trabalho, etc.) e não simplesmente no de deixar de efetua-los como se pudesse omitir-se em assegurar o mínimo existencial, além do que não pode o Poder Público posicionar-se sem a observância do ordenamento jurídico e/ou com base em argumentos puramente emocionais, muitas vezes asquerosamente político-demagógicos e até hipócritas.

Neste ponto, de resto, ainda aqui cabe dar destaque ao parecer do Ministério Público quando destaca que *"a situação de que ora se cuida igualmente sugere a falta de planejamento do Estado, já que as refeições que deveriam ser fornecidas ao preso que se dirige ao Fórum não lhe terão sido servidas no estabelecimento prisional: ou seja, são refeições pagas pelo Estado, mas não fornecidas pela empresa contratada; ou, se fornecidas, são refeições desperdiçadas. Não seria de se esperar que tais fluxos de deslocamentos dos presos, por projeção, já fossem contemplados nos contratos de fornecimento das refeições? E, neste caso, como é óbvio, a providência aqui reclamada não implicaria em gasto adicional, mas tão somente numa gestão eficiente do contrato administrativo"* (fls. 3.360/3.361).

Enfim, cabe ao Estado agir nos termos do determinado pela Carta Constitucional, pelos tratados internacionais internalizados no Brasil e pela legislação infraconstitucional, garantindo a todos os indivíduos tratamento humano, sejam eles pessoas que se conduzem conforme as leis, sejam eles pessoas que tenham praticado infrações penais.



Não custa lembrar que, ao assumir para si a guarda/custódia dos presos, o Estado passa a se responsabilizar pela vida e pela integridade física e moral deles e, portanto, tem o dever de evitar a sua violação, sob pena de responsabilidade civil (artigo 37, § 6º, da CF/1988).

Quando o réu não fornece higiene, repouso e alimentação adequados, viola o direito das pessoas presas ao recebimento de tais prestações materiais e, em consequência, a dignidade respectiva.

Por outro lado, a **insuficiência de agentes policiais para desempenho de atividades no local e para custódias das pessoas presas** prejudica o próprio exercício da atividade policial (artigo 144, § 4º, da CF/1988), visto que não se consegue atender a integralidade das funções, deixando de cumprir uma ou ambas com eficiência.

O Estado tem o dever de lotar as Delegacias de Polícia em agentes em número suficiente ao atendimento da demanda.

Em tempos de pandemia da Covid-19, com a assunção de mais atividades, deve promover a respectiva adequação do número de agentes, tal como deve e vem realizando com os serviços de saúde, cujas atividades exigiram a contratação de mais profissionais momentaneamente.

Por fim, a **ausência de higienização periódica das celas**, a fim de evitar a transmissão do coronavírus, traduz completa negligência para com a atual situação da pandemia da Covid-19 no mundo, no país e, especialmente, em Santa Catarina.

Isso porque, recentemente, Santa Catarina atingiu níveis alarmantes de transmissibilidade da Covid-19, com elevado número de casos ativos, alta média móvel de óbito e alta ocupação dos leitos de UTI, aproximando-se da lotação máxima.

Nesse sentido, vide as seguintes reportagens:

25/11/2020

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-tem-13-das-16-regioes-em-risco-gravissimo-para-coronavirus>

25/11/2020

<https://ndmais.com.br/saude/joinville-e-regiao-entram-no-nivel-gravissimo-para-contagio-da-covid-19/>

13/12/2020

<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-estado-confirma-427-401-casos-395-585-recuperados-e-4-365-mortes-por-covid-19>



Logo, é imprescindível que, mais do que nunca, medidas sejam adotadas para evitar a alta transmissibilidade da Covid-19, sobretudo pelo Poder Público, que tem por obrigação a efetivação de políticas públicas que reduzam os riscos de doenças na população (artigo 196 da CF/1988).

No caso, o Estado está indo na contramão, já que, ao não higienizar, com frequência, as celas da Central de Polícia de Joinville, está contribuindo para a transmissão da Covid-19, visto que, entrando e saindo pessoas das celas a todo instante e não havendo qualquer sanitização, o risco de contaminação se acentua.

De outra banda, a adoção da medida simples de sanitização/higienização com maior frequência, a cada entrada e saída de presos, tem o condão de, embora não aniquilar as chances, reduzir a transmissibilidade.

Constata-se, pois, que o Estado de Santa Catarina tem violado os direitos fundamentais das pessoas presas ao permitir a ocorrência das irregularidades apontadas, sendo necessária, pois, a intervenção judicial para fazer cessar tal cenário.

Destarte, requer-se a condenação do réu:

1. ao fornecimento/disponibilização, às pessoas presas em flagrante (ou em situação semelhante) que aguardem decisão judicial a respeito de sua prisão na Central de Polícia de Joinville ou em local semelhante, de: a) banheiro adequado e digno para sua higienização (banho e necessidades fisiológicas); b) alimentação adequada, periódica (café da manhã, almoço e jantar) e saudável, nos termos da Resolução nº 3/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e c) colchão, travesseiro e cobertor para repouso;
2. à lotação de agentes policiais, na Central de Polícia de Joinville e em locais semelhantes em Joinville no qual pessoas presas em flagrante (ou em situação semelhante) aguardem decisão judicial a respeito de sua prisão, em número suficiente para desempenho de atividades no local e para custódias das pessoas presas;
3. à realização de higienização e sanitização periódica das celas da Central de Polícia de Joinville e em locais semelhantes em Joinville no qual pessoas presas em flagrante (ou em situação semelhante) aguardem decisão judicial a respeito de sua prisão, a fim de evitar a transmissão do coronavírus, sobretudo a cada entrada e saída de presos; e
4. ao pagamento de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento das medidas a serem ordenadas.



### III) DA LIMINAR

A possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985.

Os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública evidenciam a probabilidade do direito alegado, visto que comprovam a gravidade da situação das pessoas presas em flagrante que aguardam na Central de Polícia de Joinville decisão a respeito da prisão, já que **elas têm ficado em celas sem privacidade para necessidades fisiológicas, sem possibilidade de banho, sem recebimento de alimentação e sem disponibilização de colchão, travesseiro e cobertor para repouso, bem como expostos à contaminação pelo coronavírus em virtude da ausência de sanitização e higienização periódica das celas.**

O perigo de dano também está presente, uma vez que, em decorrência dessa omissão estatal, direitos fundamentais dessas pessoas estão sendo sistematicamente violados sem qualquer adoção de medidas estatais que objetivem sua cessação.

**Veja-se que algumas pessoas chegam a ficar quase 24 horas à espera da deliberação judicial a respeito de sua prisão sem alimentação, o que se revela indigno para com qualquer pessoa!!!**

Destarte, requer-se a concessão de liminar, a fim de determinar à parte ré o imediato cumprimento das medidas requeridas nesta ação civil pública.

### IV) DO PEDIDO

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) o recebimento da ação e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública;

b) a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, a fim de determinar à parte ré:

1. o imediato fornecimento/disponibilização, às pessoas presas em flagrante (ou em situação semelhante) que aguardem decisão judicial a respeito de sua prisão na Central de Polícia de Joinville ou em local semelhante, de:

a) banheiro adequado e digno para sua higienização (banho e necessidades fisiológicas);

b) alimentação adequada, periódica (café da manhã, almoço e jantar) e saudável, nos termos da Resolução nº 3/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;





c) colchão, travesseiro e cobertor para repouso;

2. a imediata lotação de agentes policiais, na Central de Polícia de Joinville e em locais semelhantes em Joinville no qual pessoas presas em flagrante (ou em situação semelhante) aguardem decisão judicial a respeito de sua prisão, em número suficiente para desempenho de atividades no local e para custódias das pessoas presas;

3. a imediata realização de higienização e sanitização periódica das celas da Central de Polícia de Joinville e em locais semelhantes em Joinville no qual pessoas presas em flagrante (ou em situação semelhante) aguardem decisão judicial a respeito de sua prisão, a fim de evitar a transmissão do coronavírus, sobretudo a cada entrada e saída de presos; e

4. o pagamento de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento das medidas a serem ordenadas;

c) a citação da parte ré para, querendo, oferecer resposta, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

d) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

e) a produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária;

f) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de condenar o réu ao cumprimento definitivo das obrigações contidas no item “b”;

g) a isenção de pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios ou periciais e quaisquer outras despesas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985); e

h) a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, inciso XIX, da LC Estadual 575/12), na forma da lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Joinville/SC, 16 de dezembro de 2020.

**DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE**  
Defensor Público do Estado de Santa Catarina